



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071852-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CORA LÚCIA DE SOUZA FERREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43440

AGRV.N°: 2071852-79.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGTE. : CORA LUCIA DE SOUZA FERREIRA

AGDO. : BANCO BRADESCO S/A.

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência - Assistência judiciária gratuita – Pedido – Negativa do benefício pelo magistrado 'a quo' com base em informações obtidas junto aos autos – Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º do CPC/2015 - Situação dos autos onde há evidências concretas de que a postulante do benefício tem rendimentos incompatíveis com a benesse – Recurso desprovido.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento, compedido de efeito suspensivo, tirado de decisão copiada às fls. 102 que, em 'ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência', indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.

Sustenta o agravante, em síntese que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ademais, às fls. 35 há declaração de hipossuficiência que traduz presunção de veracidade, aliás a miséria não é um dos requisitos bastando ser declarado (fls. 01/12).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade processual (fls. 13/13).

Recurso formalmente em ordem, processado

com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2 – A presente insurgência não merece provimento.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil de 2015 deixa claro que as pessoas naturais ou jurídicas têm direito à gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, *in verbis*:

“Art. 98 A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Com o advento do novo Código presume-se como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º, do art. 99:

“Art. 99, § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Ou seja, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação de insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.

Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar

a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência (§ 2º, art. 99):

'Art. 99, § 2º. O Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos'.

Ora, no presente caso, conquanto tenha a agravante acostado declaração de pobreza nos autos, verifica-se que junta cópias de seus extratos bancários, onde se constata que ela possui capacidade financeira que lhe permitiria arcar com as despesas processuais (fls. 47/70 e 71/85, autos originários).

Segundo consta de tais documentos, não se cuida de pessoa que recebe parcos vencimentos a justificar a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Como bem observou o magistrado 'a quo':
"(...), conforme extrato bancário, acostado às fls. 47/70, e os demonstrativos de pagamentos, às fls. 36/39, a parte autora movimenta valores consideráveis, situação esta incompatível com quem se intitula carecedor de recursos financeiros." (fls. 102).

Além disso, a interessada se faz representar nos autos por advogado particular, constituído para esse mister, e que certamente será remunerado pelos serviços prestados. Outrossim, o fato de ter advogado particular patrocinando a causa, apesar de, por si só, não ser óbice para o deferimento da benesse, acresce à constatação de que a requerente não faz jus à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assistência Gratuita.

É evidente que a agravante, nessas condições, não se enquadra no perfil do necessitado da gratuidade.

Por fim, consigna-se que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que comprovada qualquer modificação da situação financeira da agravante a legitimar a benesse.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso interposto.

JACOB VALENTE

Relator